



PROCESSO N.º 345/04

PROTOCOLO N.º 8.057.823-7

PARECER N.º 462/04

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIE/CDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de retificação do Parecer n.º 163/04-CEE.

RELATOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

I – HISTÓRICO

Através do ofício n.º 1080/1004 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha informação do Departamento de Infra-estrutura, através da qual solicita esclarecimentos e retificação do Parecer n.º 163/04-CEE, que trata da análise do Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada para verificação do Colégio Curitibano – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba.

II - MÉRITO

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos feito pelo DIE/SEED, acerca do Parecer n.º 163/04-CEE, exarado no processo de sindicância n.º 06/2003-SEED, anexado ao processo n.º 1154/02 deste Conselho, temos a informar:

01) Realmente não constam os incisos I, II e III, no artigo 57, equivocadamente mencionados pela própria Comissão de Sindicância no encaminhamento do Relatório a este Conselho, os quais se referem a volumes. Entretanto em nada modifica o teor do caput do artigo 57, o qual determina a necessidade da expedição de Parecer do órgão que solicitou a sindicância, nesse caso o CEE/PR, antes da análise final e execução das medidas sugeridas pela autoridade competente, nesse caso, pelo Secretário de Estado da Educação.

02) Equívoco quanto à menção ao número de protocolado fica retificado desde já, por se tratar de apenas questão de redação, em nada implicando quanto ao mérito. Informa que o número correto do protocolado mencionado é 5.118.083-6.



PROC. N.º 345/04

03) No item II, a determinação do Conselho refere-se a cessação do estabelecimento, cabendo ao Secretário de Estado da Educação tomar esta medida.. Aplica-se, nesse item, o disposto na letra “f”, do inciso I, da Deliberação n.º 4/99-CEE, corrigindo-se a redação aplicada.: “a cessação compulsória definitiva dos atos do estabelecimento mediante cessação dos atos outorgados”, referente ao presente protocolado.

04) No item V resumem-se as determinações objetivas do Conselho quanto às irregularidades efetivamente observadas no estabelecimento, pela comissão de sindicância instituída pela SEED.

05) No que diz respeito à necessidade de aplicação dessas sanções somente em relação ao curso autorizado nos moldes da Deliberação n.º 004/99-CEE, deve-se entender que houve a prática de atos escolares, conforme verificação e sindicância, realizadas pela SEED.

06) Quanto aos itens III e VII não nos parece haver dúvidas, uma vez que menciona os alunos que concluíram os estudos no curso ofertado irregularmente, objeto da sindicância e da análise do Relatório, conforme já apontado no Parecer nº 163/04-CEE.

Quanto à regularização de vida escolar dos alunos que efetivamente concluíram, ou não, o Curso a Distância para formação de Docentes do Ensino de Educação Infantil de Primeira a Quarta Série, incluindo aqui pedidos individuais, há a solução já apontada no Parecer em comento.

Assim, os procedimentos devem ser adotados pela SEED, visando cumprir o que estabelece o presente Parecer, bem como o Parecer n.º 163/04-CEE, com as ressalvas e correções ora efetivadas, ficando desde já respondidas as questões apontadas pela SEED.

É o Parecer



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. N.º 345/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO